Anais de Resumos Expandidos
VIII Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais
ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 8(2026)

Regulação das Plataformas no Brasil nos desafios da Hipermidiatização [1][2]

Regulation of Platforms in Brazil in the Challenges of Hypermediatization

Hermundes Souza Flores de Mendonça
Ana Luíza Araújo Coelho
Iasmim Alves Bueno Campos

Palavras-chave: Hipermidiatização; Plataformas; Regulamentação.

1. Introdução

Na última década as plataformas digitais passaram a ocupar posição central na mediação das interações entre indivíduos e instituições (Montardo, 2023), de modo que suas lógicas "operam como mediadores ativos da circulação da informação, organizando, classificando e regulando conteúdos de forma sutil, mas determinante" (Gillespie, 2010, 2014, 2021). As grandes plataformas agenciam a circulação, processo que tem se intensificado mais recentemente pela mediação algorítmica, (Latgé e Schneider, 2024).

[1] Trabalho apresentado ao VIII Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais. POSCOM-UFBA. Salvador, Bahia. POSCOM-UFSM. Santa Maria, RS. ECA-USP. São Paulo/SP.

[2] O presente trabalho é fruto de pesquisa de iniciação científica fomentada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) e Programa de Bolsas de Iniciação Científica do Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais (BIC/UNILESTE).

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 8(2026)

Esse fenômeno não é apenas tecnológico, mas, principalmente, sócio-interacional, uma vez que grande parte das interações humanas ocorre, hoje, dentro dessas plataformas, sob suas lógicas, com destaque nas lógicas comunicacionais de interação (Poell et al., 2020).

No campo jurídico, essas transformações comunicacionais desafiam as estruturas normativas tradicionais. Afinal, a legislação vigente foi pensada para regular uma realidade do passado, anterior à plataformização (Latgé; Schneider, 2024), a qual não se subsumi aos modelos normativos vincados na perspectiva de uma sociedade dos meios (Fausto Neto, 2008, p. 93).

Esse descompasso não é apenas temporal, mas de lógicas. As mais recentes tentativas de regulação no sentido da diminuição dessa defasagem compõem o objeto deste trabalho, a saber: o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.037.396, já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou a tese de "Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI" (STF, 2025); o Projeto de Lei nº 4.675/2025, ainda em tramitação, que "dispõe sobre os processos de designação de agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais e de determinação de obrigações especiais" (Câmara dos Deputados, 2025); e o chamado ECA Digital, já em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, que "dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)" (Planalto, 2025).

2. Objetivos

O presente trabalho é parte de uma pesquisa de iniciação científica que tem como objetivo estudar o estado da regulação das plataformas digitais no Brasil. Partimos da perspectiva de que a intensificação dos processos de comunicação plataformizada afeta profundamente as dinâmicas de circulação e a própria configuração da esfera pública (Habermas, 1990).

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 8(2026)

Nesse contexto, buscamos compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido aos desafios da plataformização, especialmente diante da consolidação dos fenômenos da hipermidiatização (Fausto Neto, 2008) (Mintz, 2019) e da plataformização (Poell et al., 2020) da comunicação. Esses fenômenos complexificam a midiatização em curso. Vale dizer, que a compreensão de Ferrara (2022) em relação ao alcance do objeto de pesquisa na perspectiva da midiatização também vale para o modo como acionamos o conceito de plataformaização para pensar sobre a regulação, a saber: "a midiatização enquanto consequência dos meios comunicativos vai além deles e da própria comunicação" (Ferrara, 2022, p. 21). Eis a pertinência da nossa pesquisa, que pretende examinar os principais instrumentos normativos brasileiros das interações digitais, para pensar sobre o que acontece para além das plataformas, mas que é afetado por elas.

3. Metodologia

A presente pesquisa está sendo desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa, combinando revisão teórica e análise legislativa e jurisprudencial. Baseamos a revisão teórica em autores que discutem os processos de midiatização, o seu aprofundamento com a denominada hipermidiatização, bem como acionamos o conceito de plataformização, principalmente a partir de Ferrara (2022), que entende a midiatização como processo que vai além dos próprios meios comunicativos; de Fausto Neto (2010), para quem a midiatização marca a passagem para uma sociedade em que todas as dinâmicas sociais passam a ser afetadas por lógicas e operações de mídia (Verón, 1998, *apud* Fausto Neto, 2010); de Braga (2012), segundo o qual a midiatização é o processo pelo qual a mídia se torna parte integrante do corpo social, acompanhado de uma diversificação das modalidades interacionais; de Carlón (2024), segundo o qual os deslocamentos entre sistemas midiáticos desencadeiam transformações características da hipermidiatização; e de Poell, Nieborg e Van Dijck (2020), que

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 8(2026)

definem plataformização como a penetração de infraestruturas e processos econômicos das plataformas digitais em diferentes esferas da vida.

Sob essas perspectivas teóricas estamos realizando estudo documental de legislações, projetos de lei e decisões judiciais cujos objetos se relacionam à tentativa de regulação das plataformas digitais no Brasil, cujo desenvolvimento sintetizamos na seção seguinte.

4. A pesquisa em desenvolvimento

No Brasil, a tentativa de estabelecer diretrizes normativas para o funcionamento da internet teve como marco inicial a promulgação do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), responsável por instituir princípios, garantias e direitos voltados à organização do ambiente digital. Entre os pilares dessa legislação destacam-se a proteção da liberdade de expressão, a garantia da neutralidade da rede e a definição de critérios para a responsabilização dos provedores de aplicações de internet.

Em relação à responsabilidade por danos causados a terceiros, o Marco Civil originalmente adotou posição que atribui maior peso ao comportamento do usuário do que o da plataforma. Nesse contexto, o artigo 19 do Marco Civil estabeleceu que as plataformas digitais somente poderiam ser responsabilizadas por conteúdos publicados caso descumprissem ordem judicial específica determinando a remoção do material considerado ilícito. Ou seja, o fundamento da responsabilização, no limite, não decorria diretamente do dano causado pela manutenção da publicação, mas do descumprimento de ordem judicial que reconhecesse a ilicitude do conteúdo. Tal modelo foi concebido com o objetivo de preservar um ambiente digital aberto e plural, buscando evitar censura privada e reforçar a liberdade de expressão.

Contudo, esse modelo foi sendo progressivamente questionado, mostrando-se insuficiente diante da complexidade das dinâmicas informacionais atuais e da crescente

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 8(2026)

centralidade das plataformas digitais na organização da vida social, sobretudo diante da disseminação de conteúdos ilícitos, da propagação de desinformação e do impacto que determinados conteúdos podem gerar na esfera pública. Em um contexto em que as plataformas deixam de ser meros suportes de circulação para atuar como agentes estruturantes da visibilidade e da organização informacional, a manutenção de um modelo exclusivamente reativo passa a revelar limites cada vez mais evidentes (Normando; Signates, 2025; Saad, 2020).

Nesse contexto, importante destacar o Recurso Extraordinário 1.037.396, que tramitou perante o STF, no qual se discute a constitucionalidade do modo como o artigo 19 do Marco Civil da Internet regulamentou a responsabilidade das plataformas digitais pela publicação e manutenção de conteúdos danosos postados por usuários. O caso é relevante por colocar em tensão, de um lado, a preservação da liberdade de expressão e, de outro, a necessidade de respostas jurídicas mais adequadas ao papel ativo exercido pelas plataformas na circulação de conteúdos e na organização do debate público.

O debate travado no âmbito da Corte reflete o momento de transição regulatória enfrentado pelo Brasil, no qual o modelo jurídico existente passa a ser questionado diante do imenso protagonismo das plataformas digitais no agenciamento das dinâmicas de circulação de informações e interações nas mais diversas esferas sociais, a indicar seu papel mesmo estruturante da vida social (Saad, 2020).

A relevância dessa discussão pode ser observada também em outros episódios recentes que envolveram diretamente grandes plataformas digitais e o Estado brasileiro. Um dos casos mais emblemáticos envolveu a plataforma X, que passou a enfrentar conflitos institucionais com autoridades brasileiras em razão do descumprimento de determinações judiciais relacionadas à remoção de conteúdos e à identificação de perfis investigados por disseminação de desinformação e ataques às instituições democráticas. O caso provocou debates acerca da preservação da liberdade de expressão e dos limites da intervenção estatal na circulação de conteúdos no ambiente digital, demonstrando a

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 8(2026)

complexidade envolvida na construção de mecanismos regulatórios que conciliem proteção institucional e garantia de direitos fundamentais (Mendonça, 2025).

Refletimos também sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), avanço significativo na construção de um modelo regulatório voltado à garantia da privacidade e à proteção de dados pessoais. A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, além de estabelecer fundamentos como autodeterminação informativa, inviolabilidade da intimidade e desenvolvimento da personalidade.

Essa lei estabelece princípios e regras para o tratamento de dados pessoais, impondo limites à atuação de empresas e instituições públicas no que se refere à coleta, armazenamento e utilização de informações pessoais, aspecto particularmente relevante no contexto das plataformas digitais, cujo modelo de funcionamento se baseia, em grande medida, na exploração econômica de dados e na organização algorítmica da circulação informacional (Poell et al., 2020).

Apesar desses avanços normativos, a centralidade das plataformas na organização da comunicação social pede atualização do modelo regulatório brasileiro. Nesse sentido, iniciativas recentes buscam ampliar o espectro de responsabilização das plataformas, bem como garantir transparência e segurança na governança digital. Destacamos o Projeto de Lei 4.675/2025 (Brasil, 2025), que propõe novas diretrizes para a regulação das plataformas digitais, especialmente no que se refere à moderação de conteúdo, à transparência dos sistemas algorítmicos e à responsabilização das empresas que operam no ambiente digital. O PL 4.675/2025 representa um avanço em relação ao modelo do Marco Civil da Internet porque desloca o foco de um regime centrado apenas na remoção de conteúdos após ordem judicial para uma lógica mais estrutural de governança das plataformas. No lugar de tratar essas empresas apenas como espaços passivos de hospedagem de conteúdo, o PL as reconhece como agentes econômicos de relevância sistêmica, sujeitos a deveres mais robustos de transparência, prestação de

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 8(2026)

contas, gestão de riscos e conformidade regulatória (Brasil, 2025). Nesse sentido, o projeto sinaliza um passo além da mera responsabilização civil por conteúdos específicos, aproximando-se de uma perspectiva regulatória mais preventiva e compatível com o protagonismo que essas empresas exercem na organização da comunicação contemporânea.

Desse modo, é possível identificar, ainda que provisoriamente, uma trajetória de adensamento regulatório no Brasil que pode ser sintetizada nas seguintes etapas: o Marco Civil da Internet, como marco principiológico da internet; a Lei Geral de Proteção de Dados, como eixo de tutela informacional; o artigo 19 reinterpretado pelo STF, como inflexão jurisprudencial no regime de responsabilização; e, por fim, o PL 4.675/2025, como tentativa de construção de um modelo regulatório mais estrutural e preventivo para o ambiente plataformizado.

Outro aspecto relevante desse processo de construção da regulação das plataformas diz respeito à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Embora já existissem iniciativas legislativas e discussões normativas voltadas à adaptação do ECA às dinâmicas do ambiente digital, esse debate permanecia relativamente disperso e sem grande impulso político-institucional. Esse cenário se alterou significativamente quando conteúdos amplamente difundidos nas redes sociais, especialmente um vídeo produzido pelo influenciador digital Felca, passaram a problematizar a exposição precoce de crianças e adolescentes em plataformas digitais, especialmente em contextos marcados por monetização da imagem, erotização precoce, adultização e busca por engajamento. A ampla repercussão pública desses conteúdos contribuiu para intensificar o debate social e político em torno da necessidade de fortalecimento da proteção infantojuvenil no ambiente digital, funcionando como catalisador de um movimento que culminou na aprovação do chamado ECA Digital. Reportagens recentes apontam, inclusive, que a viralização desse debate acelerou a tramitação legislativa e pressionou pela adoção de medidas protetivas mais incisivas voltadas ao ambiente digital (G1, 2025).

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 8(2026)

O avanço do ECA Digital está em deslocar a proteção infantojuvenil de uma lógica meramente reativa para uma mais preventiva e compatível com os riscos próprios do ambiente plataformizado. Enquanto o Marco Civil permanece centrado na responsabilização por conteúdos danosos, o ECA Digital reforça a necessidade de deveres de prevenção voltados à circulação de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes, à exploração comercial de sua imagem e à exposição a conteúdos inadequados.

5. Conclusão

Os resultados do presente estudo são parciais e indicam que as plataformas reorganizam a comunicação e as interações sociais ao estruturar novos fluxos de informação. Nesse ambiente, grande parte da circulação de conteúdos, da visibilidade das informações e das formas de interação entre usuários passam a ser organizadas por infraestruturas digitais controladas por grandes plataformas.

Por sua vez, a legislação brasileira ainda tenta acompanhar essas mudanças, uma vez que o desenvolvimento das plataformas digitais e da mediação algorítmica ocorre em ritmo muito mais rápido do que a produção legislativa. Houve avanços, como abordamos, mas ainda há um importante descompasso regulatório, que poderá ser razoavelmente suprido caso o PL 4675 venha a ser aprovado como lei.

Referências

BRAGA, José Luiz. A sociedade enfrenta sua mídia: dispositivos sociais de crítica midiática. São Paulo: Paulus: 2006.

_____ “Circuitos versus Campos” In Mediação e Midiatização (Livro da Compós 2012). Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2012.

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 8(2026)

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 07 abr. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4.675/2025. Dispõe sobre os processos de designação de agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais e de determinação de obrigações especiais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2523907. Acesso em: 07 abr. 2026.

FAUSTO NETO, Antônio. “Fragmentos de uma «analítica» da midiatização” In Matrizes. São Paulo, 2008. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/38194/40938. Acesso em: 27 mar. 2026.

FERRARA, Lucrécia D’Alessio. Midiatização: o que se diz e o que se pensa. In: FERREIRA, Jairo et al. (org.). Sapiens midiatizado: conhecimentos comunicacionais na constituição da espécie. Santa Maria: FACOS-UFSM, 2022. p. 15-25.

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 8(2026)

GILLESPIE, Tarleton. Platforms. In: BLAIR, Ann et al. (ed.). Information: a historical companion. Princeton: Princeton University Press, 2021. p. 660-668.

_____ The politics of 'platforms'. New Media & Society, v. 12, n. 3, p. 347-364, 2010. Disponível em: https://doi.org/10.1177/1461444809342738. Acesso em: 5 maio 2026.

_____ The relevance of algorithms. In: BOCZKOWSKI, Pablo J.; FOOT, Kirsten A.; GILLESPIE, Tarleton (ed.). Media technologies: essays on communication, materiality, and society. Cambridge: MIT Press, 2014. p. 167-194. Disponível em: https://doi.org/10.7551/mitpress/9780262525374.003.0009 Acesso em: 5 maio 2026.

G1. "'Adultização': vídeo viral levanta debate sobre exploração de crianças e adolescentes nas plataformas digitais", 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/08/11/video-viral-levanta-debate-sobre-exploracao-de-criancas-e-adolescentes-nas-plataformas-digitais.ghtml acesso em 5 maio 2026.

HABERMAS, Jürgen. Mudança estrutural da esfera pública. Investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. Trad. Denilson Luís Werle. Franca: Editora Unesp, 1990.

LATGÉ, Luiz Cláudio; SCHNEIDER, Marco. O evangelho segundo as plataformas digitais: o livro do Twitter. Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação, v. 27, p. 1–18, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.30962/ec.2927 Acesso em: 5 maio 2026.

MENDONÇA, Hermundes Souza Flores de. Interface entre Direito e Comunicação: O Direito atravessado pela comunicação: estudos sobre a atividade judicial na sociedade midiatizada. Anais de resumos expandidos III Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais. V. 1 n. 3 (2019). Disponível em https://anais.midiaticom.org/seminario-midiatizacao-resumos/article/view/822, acesso em 27 mar. 2026.

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 8(2026)

____Alexandre *versus* Musk. *In*: Anais de Resumos Expandidos VII Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais. V. 1 n. 7 (2025). Disponível em https://anais.midiaticom.org/index.php/seminario-midiatizacao-resumos/article/view/1817 , acesso em 30 mar. 2026.

MINTZ, André Goes. Midiatização e plataformização: aproximações. In: Novos Olhares, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 98-110, 2019. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/150347. Acesso em: 07 abr. 2026.

MONTARDO, Sandra Portella. Estudos de Plataforma no Brasil: levantamento de artigos científicos. *In*: 46º CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 2023, Belo Horizonte. Anais de artigos completos. São Paulo: Intercom, 2023. Disponível em: https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link_aceite/nacional/11/0816202313224364dcf7d333aeb.pdf, Acesso em 27 mar. 2026.

NORMANDO, Jullena; SIGNATES, Luiz. Entre humanos e máquinas: midiatização, inteligência artificial e plataformização. In: Questões Transversais - Revista de Epistemologias da Comunicação, v. 13, n. 24, jan./dez. 2025.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Plataformização. In: Fronteiras – Estudos Midiáticos, v. 22, n. 1, p. 2-10, jan./abr. 2020. Disponível em: https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.221.01. Acesso em: 07 abr. 2026.

SAAD, Elizabeth. A plataformização das relações sociais: reflexões sobre a ressignificação da atividade comunicativa *In* Opinião Pública, Comunicação e Organizações: Convergências e perspectivas contemporâneas. Luiz Alberto de Farias; Else Lemos; Claudia Nociolini Rebechi (Orgs). São Paulo: Abrapcorp, 2020. Disponível em chrome-

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 8(2026)

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/002995848.pdf Acesso em 30 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário nº 1.037.396. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549. Acesso em: 07 abr. 2026.